

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 154/2009

OBJETO Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.543, de 27 de dezembro de 2005, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 05/10/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 03 / 11 / 2009

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/603/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi **rejeitado por unanimidade**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 03/11, o Projeto de Lei Complementar n. 154/2009, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 3.543, de 27 de dezembro de 2005, que especifica e dá outras providências.
Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 154/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 3.543, de 27 de dezembro de 2005, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Rejeitada

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2009.

Valdeci Ramos de Castro
Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio
Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins
Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

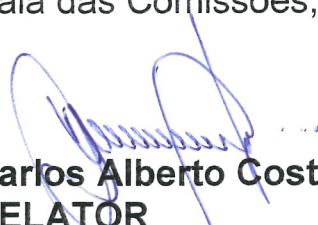
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 154/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 3.543, de 27 de dezembro de 2005, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
Regulabilidade

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 154/2009,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 3.543, de 27 de dezembro de 2005, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *legislação e constituição*

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2009.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 154/2009. Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.543, de 27 de dezembro de 2005, que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.543, de 27 de dezembro de 2005 e isto para restringir a concessão de vale-transporte relativo aos intervalos para refeição aos funcionários e servidores públicos municipais que realizam suas refeições no local de trabalho, bem como para restringir a concessão de vale-transporte àqueles que residem a menos de 1000 metros do seu local de trabalho e, também, àqueles que se utilizam de transporte fornecido diretamente pela municipalidade.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, incisos I, no que concerne à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que as pretensões contidas no PROJETO DE LEI ora examinado, abordam questões de interesse local, uma vez que a restrição na concessão de vale-transporte aos funcionários e servidores públicos municipais é inegavelmente assunto de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Seguindo a análise do repertório legal, em especial do artigo 58, I e III, c.c. o artigo 87, II, da LOMB, verifica-se que compete exclusivamente ao prefeito administrar o município, especialmente no que se refere ao trato com seu pessoal (servidores públicos). Assim, não resta qualquer dúvida no sentido de que a **INICIATIVA** de restringir a concessão de vale-transporte partiu justamente de quem podia exercê-la, isto é, do Prefeito Municipal. A esse respeito, ensina o sempre festejado mestre Hely Lopes Meirelles Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 321) que:

As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei.

A competência para essa organização é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre a matéria, como já assinalamos, as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos funcionários dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, União, os Estados. O Distrito federal e os Municípios instituirão
“Deus seja louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE
07.
2009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências e necessidades administrativas e as forças de seus erários.

de forma que a questão não demanda maiores delongas.

4 – Portanto, havendo não qualquer outra alteração substancial ao projeto original, cujo parecer já está encartado ao processo legislativo que deu origem à Lei Municipal nº 3.543/05, não vejo qualquer vício de competência ou de legalidade que possa inviabilizar a sua discussão pelo plenário.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de outubro de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
06.

“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 25 de setembro de 2009.

OEP/947 /2009/rd

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 18475/2009
DATA: 29/09/2009 HORA: 10:20:46
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: DEP/947/2009/RD-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade acrescentar os §§ 1º; 2º e 3º ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.543, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a instituição e a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais do poder executivo e suas autarquias.

Oportuno esclarecer, que a inclusão dos parágrafos visa estabelecer critérios objetos para a concessão do vale-transporte, pois não se justifica a concessão do mesmo aos servidores que residem a menos de 1.000 (mil) metros de seu respectivo local de trabalho.

Além disso, não se justifica também a concessão do vale-transporte aos servidores que realizam suas refeições no local de trabalho. Nesse sentido, é certo que, com a inclusão deste dispositivo, esses servidores passarão a receber apenas 02 (dois) vales-transporte por dia de trabalho e não mais 04 (quatro).

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Por fim, também não é justificável a concessão do vale-transporte aos funcionários e servidores públicos municipais que utilizam do transporte fornecido pelo Município.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 154 /2009.

REJEITADO EM 03/11/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

09 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS


JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 3.543, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito

Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.543, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do § 1º; § 2º; § 3º e § 4º, com as seguintes redações:

“Art. 4º

§ 1º *Os funcionários e servidores públicos municipais que realizarem suas refeições no local de trabalho, não farão jus ao vale-transporte relativo a esse intervalo.*

§ 2º *Para fazer jus ao vale-transporte o funcionário ou servidor público municipal deve residir a mais de 1.000 (mil) metros de seu local de trabalho.*

§ 3º *A comprovação da situação de que trata o parágrafo anterior se dará com a apresentação de declaração firmada pelo funcionário ou servidor, instruída com comprovante atual de residência, tudo sem prejuízo da realização de diligências por parte da administração, visando apurar a veracidade das informações prestadas.*

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

§ 4º Os funcionários e servidores públicos municipais que utilizam transporte fornecido pela municipalidade não farão jus ao recebimento do vale-transporte”.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal nº 3.543, de 27 de dezembro de 2005, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de setembro de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3543 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a instituição e a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput do presente artigo será extensivo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB –, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” – IMESBVC –, bem como ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais – SASSEMB.

Art. 2º É vedada a incorporação do vale a que refere o artigo anterior aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Parágrafo único. O vale-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Art. 3º O valor mensal do vale-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo primeiro, e o desconto de seis por cento do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor, bem como cargo em comissão ou de natureza especial.

§ 1º Para efeitos de vencimento, será levada em conta a referência básica do servidor, excluídos adicionais ou vantagens.

§ 2º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

Art. 4º Farão jus ao vale-transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados.

Art. 5º O fornecimento do vale-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

Art. 6º A concessão do vale-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo funcionário ou servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º da presente Lei.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações:

Órgão	Econômica	Funcional	Proj/Ativ	Descrição
02.01.00	3390.00.00	04.122.8005	8202	Outras Despesas Correntes
02.02.00	3390.00.00	04.062.8015	8402	Outras Despesas Correntes
02.03.00	3390.00.00	08.244.4090	8052	Outras Despesas Correntes
02.04.00	3390.00.00	06.182.6050	6852	Outras Despesas Correntes
03.01.00	3390.00.00	04.122.8005	8202	Outras Despesas Correntes
04.01.00	3390.00.00	04.122.8090	8104	Outras Despesas Correntes
04.01.00	3390.00.00	04.182.6050	6864	Outras Despesas Correntes
04.02.01	3390.00.00	04.122.8090	8702	Outras Despesas Correntes
04.02.02	3390.00.00	04.122.8090	8702	Outras Despesas Correntes
04.02.03	3390.00.00	04.126.8005	9094	Outras Despesas Correntes
04.03.00	3390.00.00	04.124.8090	8714	Outras Despesas Correntes
04.04.00	3390.00.00	04.122.8010	8096	Outras Despesas Correntes
04.05.00	3390.00.00	04.122.8090	8702	Outras Despesas Correntes
05.01.01	3390.00.00	12.361.2005	8018	Outras Despesas Correntes
05.01.01	3390.00.00	12.361.8020	0314	Outras Despesas Correntes
05.01.02	3390.00.00	12.365.2010	8020	Outras Despesas Correntes
05.01.03	3390.00.00	12.386.2005	2012	Outras Despesas Correntes
05.01.04	3390.00.00	12.365.2010	8020	Outras Despesas Correntes
05.01.05	3390.00.00	12.381.2005	8018	Outras Despesas Correntes
05.01.06	3390.00.00	12.361.2005	8018	Outras Despesas Correntes
05.01.06	3390.00.00	12.361.2005	2004	Outras Despesas Correntes
05.02.00	3390.00.00	27.812.5005	8054	Outras Despesas Correntes
05.03.00	3390.00.00	13.392.3080	8002	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1005	8002	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1005	1014	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1015	1264	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1030	8012	Outras Despesas Correntes
06.01.02	3390.00.00	10.302.1015	8006	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.242.4025	4404	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.302.1015	8005	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.302.1015	8006	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.304.1020	8008	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.305.1025	8010	Outras Despesas Correntes
06.01.04	3390.00.00	10.122.1080	8016	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.451.7010	7124	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.8010	8060	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.8015	6202	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.8045	8074	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.8090	8923	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	17.512.6005	6002	Outras Despesas Correntes
07.02.00	3390.00.00	04.122.8090	8812	Outras Despesas Correntes
07.03.01	3390.00.00	04.182.6030	6502	Outras Despesas Correntes
07.03.02	3390.00.00	26.782.8020	8064	Outras Despesas Correntes
08.01.00	3390.00.00	04.122.7090	7932	Outras Despesas Correntes
08.02.00	3390.00.00	18.541.7025	8088	Outras Despesas Correntes
08.03.00	3390.00.00	16.482.8025	8065	Outras Despesas Correntes
08.04.00	3390.00.00	15.452.8010	8060	Outras Despesas Correntes
09.01.00	3390.00.00	08.244.4090	8052	Outras Despesas Correntes
09.02.01	3390.00.00	08.243.4005	8042	Outras Despesas Correntes
09.02.02	3390.00.00	08.243.4005	8042	Outras Despesas Correntes
10.01.00	3390.00.00	20.601.7005	7052	Outras Despesas Correntes
10.01.00	3390.00.00	20.605.7005	7054	Outras Despesas Correntes

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de dezembro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
 Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de dezembro de 2005

Nelson Afonso
 Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”

